

Handwritten signature

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Espólio de Roberto Rivetti Rocha
PROCESSO: 01600/06 A.I. nº: 010054/06
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 108.000,00
MUNICÍPIO: Nova Serrana
DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente
VALOR: R\$49.140,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Fazer uso de fogo sem autorização do órgão competente em uma área estimada em 27ha sendo que em 1ha na propriedade vizinha atingindo 0,80ha de pastagem e 0,10ha de vegetação florestal. Agravante: atingir propriedade alheia.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 96/69 do Dec. 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que se deparou com parte de sua área queimada, inclusive os instrumentos de trabalho, dentre eles uma motosserra devidamente licenciada pelo IEF;
- que a área fica próxima a um Motel, freqüentemente suas áreas são indevidamente usadas como ponto de encontros, por se tratar de local não iluminado e bastante ermo.
- Que o local vizinho, situado do lado direito do arrendatário, possui sinais claríssimos de que sua vegetação foi queimada em anos anteriores;
- Que o agente autuante não possui competência para a lavratura do auto de infração;

Descreve o art. 4º da Lei 10.312/90, o seguinte:

“O proprietário ou seu preposto e o ocupante de áreas de florestas e de demais formas

Handwritten signature

PARECER DO RELATOR

de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de preservação contra incêndio, na forma do regulamento”.

Descreve ainda o laudo pericial emitido pelo técnico do IEF: “*Diante do exposto, conclui-se que houve queima de aproximadamente 27ha sendo 26ha em área explorada e 01ha em propriedade vizinha, sendo 00.80ha de pastagem e 00.20ha de vegetação florestal sem prévia autorização do órgão competente.*”

Quanto a alegação de incompetência do servidor, informamos que todos os servidores do Instituto Estadual de Florestas, diante de uma infração ambiental, possuem competência para aplicação das penalidades descritas na lei 14.309/02.

É possível adequação do valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é menor do que o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 326.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, adequando a multa no valor de R\$ 18.190,98(dezoito mil cento e noventa reais e noventa e oito centavos).

Belo Horizonte, de agosto de 2009.



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF



Fernanda Antunes Mota
OAB/MG 113.112